



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 7575/2011 Projeto de Lei : 276/2011

Data e Hora: 25/10/11 09:11:05

Procedência: Mesa Diretora

Aut. 9307/11
Vol. 132
urgência
Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.057 de 28 de
Dezembro de 2010.

CX 02/011 PJL

SANCIONADO

Processo: 7575/2011 Projeto de Lei : 276/2011

Data e Hora: 25/10/11 09:11:05

Procedência: Mesa Diretora

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.057 de 28 de Dezembro de 2010.

Câmara
E

PROJETO DE LEI Nº.

**Acrescenta, altera e revoga
dispositivos da Lei nº 8.057 de 28 de
dezembro de 2010.**

Art. 1º. Ficam acrescidos os dispositivos da Lei nº 8.057 de 28 de dezembro de 2010, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Vitória que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º.

§ 1º. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, a contar do requerimento de progressão do servidor, seja ele vertical ou horizontal;

§ 2º. Ante o requerimento de Evolução Funcional, os servidores serão organizados em lista para a seleção daqueles que reúnem os requisitos temporais, documentação necessária e nota de avaliação suficiente para a concessão da Progressão.

Art. 9º- A. Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas – DGP; Diretoria Geral – DGE e à chefia imediata:

I. julgar os recursos dos funcionários referentes aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto aos vícios formais do processo;

II. avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;

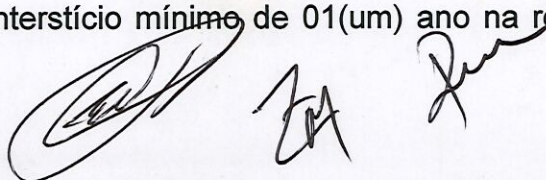
III. acompanhar o processo de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho.

§ 1º. O Departamento de Gestão de Pessoas – DGP, a Diretoria Geral – DGE e à chefia imediata, no julgamento dos recursos poderão, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades, solicitando, se necessária, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

§ 2º. O recurso referido no inciso I do caput deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo funcionário.

Art. 11.

VI – que tiver cumprido o interstício mínimo de 01(um) ano na referência em que se encontra;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
1575	2	

VII – que tiver obtido, ao menos, 02 (duas) avaliações de desempenho acima de 70% (setenta por cento), consideradas as 03 (três) últimas avaliações de desempenho, se existentes, feitas pelo Departamento de Gestão de Pessoas – DGP; a Diretoria Geral – DGE e à chefia imediata;

§ 1º Para efeito do cumprimento do interstício mínimo previsto no inciso VII acima, somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedados, na sua aferição, os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

a) nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

b) nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses;

§ 2º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro Geral.

Art. 13.

VI – que não tiver sido beneficiado pela progressão vertical no exercício;

VII – que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na referência em que se encontra;

VIII – que tiver obtido, ao menos, 02 (duas) avaliações de desempenho acima de 70% (setenta por cento), consideradas as 03 (três) últimas avaliações de desempenho, se existentes, feitas pelo Departamento de Gestão de Pessoas – DGP; Diretoria Geral – DGE e à chefia imediata;

§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedados, na sua aferição, os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

a) nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

b) nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 2º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional, a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro Geral." (NR)

Art. 8º.

"Parágrafo único. A remuneração dos servidores efetivos respeitará o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo, caso ultrapasse os limites ali estabelecidos, imediatamente reduzidos aos patamares previstos na norma, não cabendo à alegação de direito adquirido." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Revisão
7575	3	1

Art. 2º. O "Caput" do artigo 10 da Lei nº 8.057 de 28 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

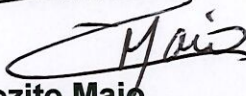
"Art. 10. A progressão vertical é a passagem de classe para a referência inicial da classe seguinte, mantido o nível, mediante apresentação de título de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo, conforme descrito nos incisos I e II deste artigo, e avaliação de desempenho." (NR)

Art. 3º. Ficam revogados o § 2º do artigo 10 e o inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.057 de 28 de dezembro de 2010.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 17 de outubro de 2011.


Reinaldo Bolão
PRESIDENTE


Zezito Maio
1º SECRETÁRIO


Luisinho Coutinho
2º SECRETÁRIO


Eliézer Tavares
3º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Vereadores,

A minuta do presente Projeto de Lei apresenta sugestões de alterações na Lei nº 8.057 de 28 de dezembro de 2010, cujo teor institui o Plano de Cargos e Salários dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Vitória.

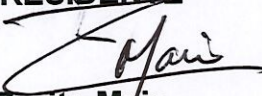
Tais alterações propostas se fazem necessárias de forma a se privilegiar os institutos da segurança jurídica e da isonomia entre os servidores, e, em especial, garantir a evolução da remuneração dos servidores de forma efetiva e justa, com o respeito aos limites impostos pelos princípios norteadores da Administração Pública, e, em contrapartida, fazer justiça com os esforços pessoais de cada servidor no intuito de prestar a essa Casa de Leis um serviço dedicado, aprimorado, eficiente e de elevada qualidade.

As proposições contidas na minuta do projeto trazem, em especial, alterações no regramento de concessão dos institutos de progressão, vertical e horizontal, dos servidores, como forma de agregar valores à remuneração.

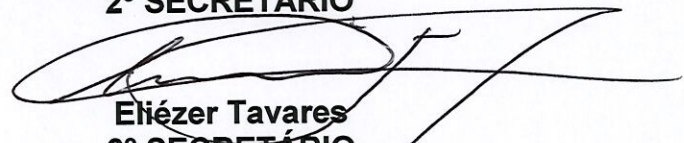
As alterações propostas não trazem prejuízos aos servidores efetivos em comparação às regras hoje vigentes e, por outro lado, promovem uma maior identificação com a legislação de regência do tema para os servidores efetivos do Executivo Municipal, trazendo, por consequência, maior uniformidade na legislação de âmbito municipal, dissipando, assim, possíveis discrepâncias ou reivindicações de caráter isonômico porventura alegadas pelos servidores.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 17 de outubro de 2011.


Reinaldo Bolão
PRÉSIDENTE


Zézito Maio
1º SECRETÁRIO

Luisinho Coutinho
2º SECRETÁRIO


Eliézer Tavares
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Processo	Folha
1575	5

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.057

GABPREF / GDO
Publicado em A TRIBUNA
DE: 31 / 12 / 2010
RUBRICA

**Institui o Plano de Cargos,
Carreira e Vencimentos dos
servidores efetivos da Câmara
Municipal de Vitória.**

O Prefeito Municipal de Vitória,
Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113,
inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a
seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de
Cargos; Carreira e Vencimentos dos servidores efetivos da
Câmara Municipal de Vitória.

Art. 2º. Para efeitos desta lei
aplicam-se os seguintes conceitos:

I - cargo: é o conjunto de
atribuições e responsabilidades previstas na estrutura
organizacional, criado por lei, com denominação própria, que
devem ser desempenhadas pelo servidor para provimento em
caráter efetivo;

II - servidor: aquele investido em
cargo público de provimento efetivo;

III - classe: indicativo de cada
posição salarial em sentido vertical em que o servidor
deverá ser enquadrado na Tabela de Vencimentos, representada
por letras de A a D;

IV - nível: indicativo de cada
posição salarial em sentido horizontal em que o servidor
deverá ser enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado
por algarismos arábicos, de 1 a 10;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
1575	6	

V - grupo: conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação, representadas por algarismos romanos.

Art. 3º. Integra ao quadro funcional da Câmara Municipal de Vitória os cargos de provimento efetivo nos seguintes grupos:

I - Grupo I: constituído por cargos cujo nível de escolaridade exigido é ensino médio completo, a saber:

- a) Agente de Segurança do Plenário;
- b) Telefonista;
- c) Assistente Administrativo;
- d) Motorista;
- e) Técnico em Tecnologia da

Informação.

II - Grupo II: constituído por cargos cujo nível de escolaridade exigido é ensino superior completo, a saber:

- a) Analista em Comunicação;
 - b) Analista em Tecnologia da
- Informação;
- c) Analista em Gestão Pública;
 - d) Arquivista;
 - e) Taquígrafo Parlamentar;
 - f) Procurador Legislativo.

Parágrafo único. A nomenclatura, o quantitativo e as atribuições dos cargos de que trata o caput deste artigo são os constantes no anexo I e II da Lei nº 7.922, de 17 de maio de 2010.

Art. 4º. Ficam extintos os subgrupos A e B do anexo I da Lei nº 7.922, de 2010, passando os cargos de nível médio do grupo I para: cargos de nível médio.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7575	7	

de 30(trinta) horas e cargos de nível médio 40(quarenta) horas.

Art. 5º. Os cargos do quadro efetivo da Câmara Municipal de Vitória são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º. O ingresso no quadro de cargos efetivos da Câmara Municipal de Vitória ocorrerá sempre na classe e nível inicial do cargo.

Art. 7º. Os requisitos para ingresso e a descrição das atribuições dos cargos constam do Anexo II da Lei nº 7.922, de 2010.

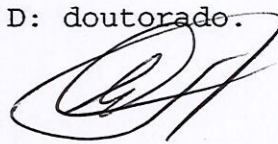
Art. 8º. O vencimento básico do servidor será de acordo com as tabelas de vencimentos constantes no anexo I, desta Lei, conforme o seu enquadramento, sua jornada de trabalho e evolução funcional.

Art. 9º. A evolução funcional ocorrerá da seguinte forma:

- I - progressão vertical;
- II - progressão horizontal.

Art. 10. A progressão vertical é a passagem de uma classe para outra, mantido o nível, mediante apresentação de título de escolaridade, da seguinte forma:

- I - para cargos de nível médio:
 - a) Classe B: graduação ou tecnólogo;
 - b) Classe C: pós-graduação;
 - c) Classe D: mestrado;
- II - para cargos de nível superior:
 - a) Classe B: pós-graduação;
 - b) Classe C: mestrado;
 - c) Classe D: doutorado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
1575	8	

§ 1º. A progressão vertical é requerida pelo servidor ao Departamento de Gestão de Pessoas, mediante apresentação de comprovante da habilitação profissional em instituição reconhecida e autorizada pelo MEC e em se tratando de pós-graduação a mesma deverá ser obtida em curso de especialização, com duração mínima de 360 horas, com aprovação de monografia.

§ 2º. A progressão vertical não impede o processo de progressão horizontal a que o servidor tiver direito.

§ 3º. A progressão vertical pode ser requerida a qualquer tempo após o término do estágio probatório e terá seus efeitos financeiros a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 11. Está habilitado à progressão vertical o servidor:

- I - estável;
- II - estável e nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança no âmbito do Município de Vitória;
- III - estável em exercício de mandato sindical ou eletivo;
- IV - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa nos últimos 03 (três) anos;
- V - os que não estiverem em licença para tratamento de interesses particulares.

Art. 12. A progressão horizontal é a passagem de um nível para outro superior, mantida a classe, e ocorrerá:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7575	9	

I - por merecimento, a cada 03 (três) anos, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Legislativo;

II - por tempo de serviço, a cada 04 (quatro) anos e a cada decênio.

Art. 13. Está habilitado à progressão horizontal o servidor:

I - estável;

II - estável e nomeado para cargo comissionado ou designado para função de confiança no âmbito do Município de Vitória;

III - estável em exercício de mandato sindical ou eletivo;

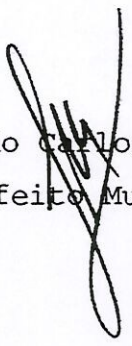
IV - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa nos últimos 03 (três) anos;

V - os que não estiverem em licença para tratamento de interesses particulares.

Art. 14. VETADO.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de dezembro de 2010.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7256613/10

/stn

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
1575	10	

ANEXO I

I - Grupo I composto por:

Cargo	Quantidade
Agente de Segurança do Plenário	03
Telefonista	02
Motorista	02
Assistente Administrativo	10
Técnico em Tecnologia da Informação	02

II - Grupo II composto por:

Cargo	Quantidade
Analista em Comunicação	02
Analista em Tecnologia da Informação	01
Analista em Gestão Pública	04
Arquivista	01
Taquígrafo Parlamentar	03
Procurador Legislativo	04



ANEXO II

Cargos de Nível Médio- 30H Grupo I
Vencimento Inicial: R\$ 919,86

Classe	NÍVEL									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Classe A	919,86	944,70	970,20	996,40	1023,30	1050,93	1079,31	1108,45	1138,37	1169,11
Classe B	R\$ 1.287,80	1322,57	1358,28	1394,96	1432,62	1471,30	1511,03	1551,83	1593,72	1636,76
Classe C	R\$ 1.802,93	1861,60	1901,60	1952,94	2005,67	2059,82	2115,44	2172,56	2231,21	2291,46
Classe D	R\$ 2.524,10	2592,25	2662,24	2734,12	2807,94	2883,75	2961,61	3041,58	3123,70	3208,04

Cargos de Nível Médio- 40H Grupo I
Vencimento Inicial: R\$ 1.226,48

Classe	NÍVEL									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Classe A	1.226,48	1259,59	1293,60	1328,63	1364,40	1401,24	1439,07	1477,93	1517,83	1558,81
Classe B	R\$ 1.717,07	1763,43	1811,05	1859,94	1910,16	1961,74	2014,70	2069,10	2124,97	2182,34
Classe C	R\$ 2.403,90	2468,81	2535,46	2603,92	2674,23	2746,43	2820,59	2896,74	2974,95	3055,28
Classe D	R\$ 3.365,46	3456,33	3549,65	3645,49	3743,92	3845,00	3948,82	4055,44	4164,93	4277,39

Cargos de Nível Superior- 30H Grupo II
Vencimento Inicial: R\$ R\$1.590,49

Classe	NÍVEL									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Classe A	1.590,49	1633,43	1677,54	1722,83	1769,35	1817,12	1866,18	1916,57	1968,31	2021,46
Classe B	R\$ 2.226,69	2286,81	2348,55	2411,96	2477,08	2543,97	2612,65	2683,19	2755,64	2830,04
Classe C	R\$ 3.117,36	3201,53	3287,97	3376,75	3467,92	3561,55	3657,71	3756,47	3857,90	3962,06
Classe D	R\$ 4.364,30	4482,14	4603,16	4727,44	4855,08	4986,17	5120,80	5259,06	5401,05	5546,88

Cargos de Nível Superior- 40H Grupo II
Vencimento Inicial: R\$ 2120,66

Classe	NÍVEL									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Classe A	2.120,66	2177,92	2236,72	2297,11	2359,14	2422,83	2488,25	2555,43	2624,43	2695,29
Classe B	R\$ 2.968,92	3049,08	3131,41	3215,96	3302,79	3391,96	3483,55	3577,60	3674,20	3773,40
Classe C	R\$ 4.156,49	4268,72	4383,97	4502,34	4623,90	4748,75	4876,97	5008,64	5143,88	5282,76
Classe D	R\$ 5.819,09	5976,21	6137,56	6303,28	6473,47	6648,25	6827,75	7012,10	7201,43	7395,87





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feito por Patruana

Conferido por _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
7575	12	

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 25 / 10 / 2011

DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

**INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em 25 / 10 / 2011

PRESIDENTE DA CÂMARA

Discutido em 1ª Discussão

Em 03 / 11 / 2011

Presidente da Câmara

Discutido em 2ª Discussão

Em 08 / 11 / 2011

Presidente da Câmara

Discutido em 3ª Discussão

Em 09 / 11 / 2011

Presidente da Câmara

AO S A.C (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 11 / 11 /20 11

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Câmara Municipal de Vitória**Comissão de Justiça****ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA****AUTOS DO PROCESSO N.º 7575/2011****PROJETO DE LEI N.º 276/2011****RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, formulado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória, através dos Vereadores REINALDO MATIAZZI (REINALDO BOLÃO), JOSÉ FRANCISCO MAIO FILHO (ZEZITO MAIO), LUIS CARLOS COUTINHO (LUISINHO COUTINHO) e ELIÉZER TAVARES, conforme consta na documentação de fls. 01/03.

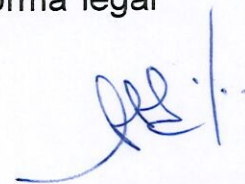
O referido projeto tem como finalidade, ou seja, "Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.057 de 28 de dezembro de 2010".

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei elaborado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória, através dos EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES REINALDO MATIAZZI (REINALDO BOLÃO), JOSÉ FRANCISCO MAIO FILHO (ZEZITO MAIO), LUIS CARLOS COUTINHO (LUISINHO COUTINHO) e ELIÉZER TAVARES, se diz respeito em acrescentar, alterar e revogar dispositivos da Lei n.º 8.057/2010, fato explicitado em 17.10.2011 (doc. de fls. 01/03) – ainda, suas EXCELENCIAS se manifestaram através da justificativa de fls. 04, fizeram juntada aos autos da Lei n.º 8.057 (doc. de fls. 05/09) e dos anexos (doc. de fls. 10/11) – sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.



Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada na própria Lei Orgânica do Município de Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.

Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.

Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

Fls.		
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
7575	15	

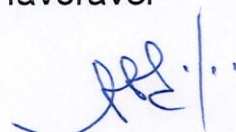
estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

A parábola bíblica das “Dez Virgens”, no meu sentir, ilustra, com peculiar pertinência, o estudo do caso em apreço – privilegiar os institutos da segurança jurídica e da isonomia entre os servidores – obviamente pela matéria em si e, ainda, pelo contexto da norma legal. Em verdade, a mensagem subliminar desses legisladores, remete-me à polaridade da conduta humana, ao confrontar as conseqüências dos atos dos acautelados frente aos dos desatentos, não obstante a licitude e a grandeza de seus interesses, até mesmo para adentrar ao “Reino dos céus”.

“Então, o Reino dos céus será semelhante a dez virgens, que tomando as suas lâmpadas, saíram ao encontro de seus esposos. E cinco delas eram prudentes, e cinco, loucas. As loucas, tomando as suas lâmpadas, não levaram azeite consigo. Mas as prudentes levaram azeite em suas vasilhas, com as suas lâmpadas. E, tardando o esposo, tosquenejaram todas e adormeceram. Mas, à meia-noite, ouviu-se um clamor: Aí vem o esposo! Saí-lhe ao encontro! Então, todas aquelas virgens se levantaram e prepararam as suas lâmpadas. E as loucas disseram às prudentes: Dai-nos do vosso azeite, porque as nossas lâmpadas se apagam. Mas as prudentes responderam, dizendo: Não seja caso que nos falte a nós e a vós; ide, antes, aos que o vendem e comprai-o para vós. E, tendo elas ido comprá-lo, chegou o esposo, e as que estavam preparadas entraram com ele para as bodas, e fechou-se a porta. E, depois, chegaram também às outras virgens, dizendo: Senhor, senhor, abre-nos a porta! E ele, respondendo, disse: Em verdade vos digo que vos não conheço. Vigiai, pois, porque não sabeis o dia nem a hora em que o Filho do Homem há de vir.”(Mateus 25:1-13).

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica, opino, favorável pela sua apreciação.



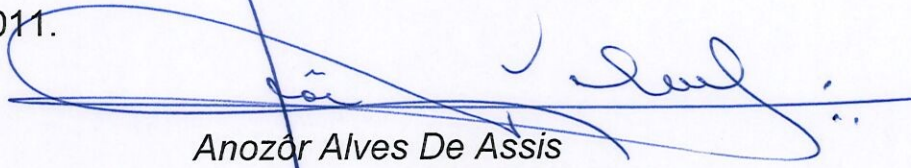
Fls.

Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

É como entendo, S.M.J.

Em 07/11/2011.



Anozor Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7575	17	9

REGIME DE URGÊNCIA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exa., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 264 a 266 do Regimento Interno, Resolução nº 1722/98, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 276 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 7575/2011.

Palácio Atilio Vivácqua,

16/11/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

URGÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
755	18	9

BOLETIM DE VOTAÇÃO

75ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 16 / 11 / 11

VEREADOR	VOTAÇÃO		AUSENTE	OBSERVAÇÃO
	SIM	NÃO		
ADEMAR ROCHA	X			
ALOÍSIO VAREJÃO				
DERMIVAL GALVÃO	X			
ELIÉZER TAVARES	X			
ESMAEL ALMEIDA	X			
FABIO LUBE	X			
FABRÍCIO GANDINI				
LUISINHO COUTINHO	X			
MAX DA MATA	X			
NAMY CHEQUER	X			
NEUZINHA DE OLIVEIRA				
REINALDO BOLÃO	P			
SÉRGIO DE SÁ				
SERJÃO	X			
ZEZITO MAIO	X			

SECRETÁRIO: [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
7525	19	X

*Projeto aprovado com EMENDA apresentada
pelo Sr. Senador Ademir Rocha - Substituição do
Art. 4º do PL*

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de
Justiça pela Constitucionalidade e Legalidade

Em 16 / 11 / 20011

Presidente

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Finanças

Em 16 / 11 / 20011

Presidente

[Handwritten signatures and initials in blue ink]
Maximiliano P. d. M. d.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Legenda
7575	20	7

EMENDA SUBSTITUTIVA

**Da nova redação ao Artigo 4º do
Projeto de Lei nº 276/11.**

Art. 1º - O Artigo 4º do Projeto de Lei nº 276/11 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2012.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 16 de novembro de 2011.

Ademar Rocha
Vereador Presidente da Comissão de Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA
REJEITADA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2575	21	9

BOLETIM DE VOTAÇÃO

75^o

SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 16 / 11 / 11

VEREADOR	VOTAÇÃO		AUSENTE	OBSERVAÇÃO
	SIM	NÃO		
ADEMAR ROCHA	X			
ALOÍSIO VAREJÃO				
DERMIVAL GALVÃO				
ELIÉZER TAVARES				
ESMAEL ALMEIDA		X		
FABIO LUBE		X		
FABRÍCIO GANDINI	X			
LUISINHO COUTINHO		X		
MAX DA MATA		X		
NAMY CHEQUER		X		
NEUZINHA DE OLIVEIRA				
REINALDO BOLÃO	P			
SÉRGIO DE SÁ		X		
SERJÃO		X		
ZEZITO MAIO		X		

SECRETÁRIO: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PL-276/11

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Reserva
155	22	5

BOLETIM DE VOTAÇÃO

75º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 16 / 11 / 11

VEREADOR	VOTAÇÃO		AUSENTE	OBSERVAÇÃO
	SIM	NÃO		
ADEMAR ROCHA				
ALOÍSIO VAREJÃO				
DERMIVAL GALVÃO				
ELIÉZER TAVARES				
ESMAEL ALMEIDA	X			
FABIO LUBE	X			
FABRÍCIO GANDINI		X		
LUISINHO COUTINHO	X			
MAX DA MATA	X			
NAMY CHEQUER	X			
NEUZINHA DE OLIVEIRA				
REINALDO BOLÃO	P			
SÉRGIO DE SÁ	X			
SERJÃO	X			
ZEZITO MAIO	X			

SECRETÁRIO: 





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Numeração
1575	23	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em 16/11/2011
PRESIDENTE DA CLIV

Ao Sr. (Sra.) **Regina Aguiar**
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 13/11/2011

Diretor DEL

LAURO CIPRESTE
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em 17/11/2011

Regina
Funcionário

Regina Célia de Aguiar
Funcionária



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7575	24	RCA

OF.PRE. AUT. Nº 132

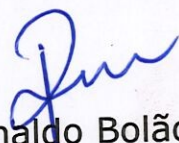
Vitória, 17 de novembro de 2011.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.307/2011**, referente ao **Projeto de Lei nº 276/2009**, de autoria da **Mesa Diretora**, aprovado em Sessão realizada no dia 16 de novembro de 2011.

Atenciosamente,


Reinaldo Bolão
PRESIDENTE

Processo: **7238956/2011** Data: 18/11/2011 Hora: 15:19
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTOGRAFO DE LEI
Documento: OFICIO - 132/2011
Destino: **SECOP/GAB**

Exmo. Sr.
João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 7575/2011 – CMV
LC/rca.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7575	25	RAA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.307

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 276/2011**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.057, de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam acrescentados os dispositivos da Lei nº 8.057 de 28 de dezembro de 2010, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Vitória que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.8º.....
Parágrafo único. A remuneração dos servidores efetivos respeitará o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo, caso ultrapasse os limites ali estabelecidos, imediatamente reduzidos aos patamares previstos na norma, não cabendo à alegação de direito adquirido.

Art.9º.....

I -

II -

§ 1º. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, a contar do requerimento de progressão do servidor, seja ele vertical ou horizontal.

§ 2º. Ante o requerimento de Evolução Funcional, os servidores serão organizados em lista para a seleção daqueles que reúnem os requisitos temporais, documentação necessária e nota de avaliação suficiente para a concessão da Progressão.

Art. 9º-A. Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas – DGP; Diretoria Geral – DGE e à chefia imediata:

I- julgar os recursos dos funcionários referentes aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto aos vícios formais do processo;

II- avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;

III- acompanhar o processo de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho.

§ 1º. O Departamento de Gestão de Pessoas – DGP, a Diretoria Geral – DGE e à chefia imediata, no julgamento dos recursos poderão, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades,

solicitando, se necessária, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

§ 2º. O recurso referido no inciso I do caput deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo funcionário.

.....
Art. 11.

.....
I -

.....
VI - que tiver cumprido o interstício mínimo de 01(um) ano na referência em que se encontra;

VII - que tiver obtido, ao menos, 02 (duas) avaliações de desempenho acima de 70% (setenta por cento), consideradas as 03 (três) últimas avaliações de desempenho, se existentes, feitas pelo Departamento de Gestão de Pessoas - DGP; a Diretoria Geral - DGE e à chefia imediata.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo previsto no inciso VII acima, somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedados, na sua aferição, os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses;

§ 2º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro Geral.

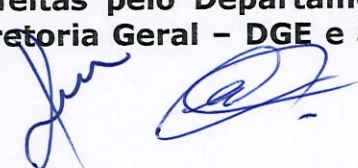
Art.13......

.....
I -

.....
VI - que não tiver sido beneficiado pela progressão vertical no exercício;

VII - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na referência em que se encontra;

VIII - que tiver obtido, ao menos, 02 (duas) avaliações de desempenho acima de 70% (setenta por cento), consideradas as 03 (três) últimas avaliações de desempenho, se existentes, feitas pelo Departamento de Gestão de Pessoas - DGP; Diretoria Geral - DGE e à chefia imediata.



§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedados, na sua aferição, os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 2º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional, a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro Geral." (NR)

Art. 2º. O artigo 10 da Lei nº 8.057, de 28 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

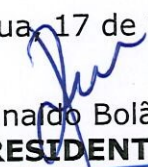
"Art. 10. A progressão vertical é a passagem de classe para a referência inicial da classe seguinte, mantido o nível, mediante apresentação de título de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo, conforme descrito nos incisos I e II deste artigo, e avaliação de desempenho:

I -
....." (NR)

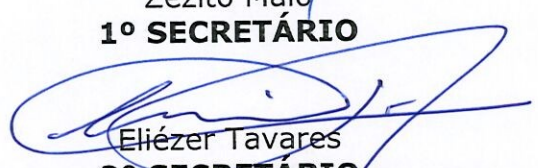
Art. 3º. Ficam revogados o § 2º do artigo 10 e o inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.057, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 17 de novembro de 2011.


Reinaldo Bolão
PRESIDENTE


Zezito Maio
1º SECRETÁRIO


Eliézer Tavares
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7575	28	

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Lei Sancionada nº 8.188

Em anexo.

Em, 24/11/2011

Edmilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Matr.: 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 30/11/2011

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 30/11/2011

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE
Em, 028/12/2011



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	REPLICA
7575	29	

GAB/1575

Vitória, 22 de novembro de 2011

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 8.188, anexa, o Autógrafo de Lei nº 9.307/11, referente ao Projeto de Lei nº 276/11, de autoria da Mesa Diretora desse Legislativo.

Atenciosamente,

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Reinaldo Matiazzi

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.7238956/11 - PMV

7575/11 - CMV

stn

PROJETO DE LEI N°: 276/11

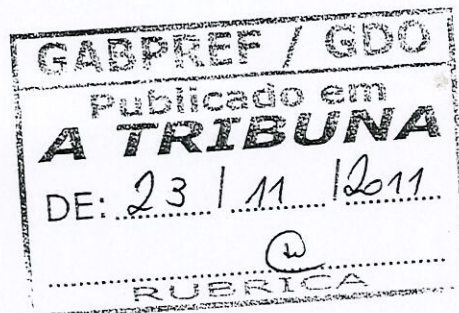
PROCESSO N°: 7575/11

AUTOR: MESE DIRETORA



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 8.188



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7575	30	

Acrescenta e altera dispositivos da Lei n° 8.057, de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos os dispositivos da Lei n° 8.057, de 28 de dezembro de 2010, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Vitória, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º.....
Parágrafo único. A remuneração dos servidores efetivos respeitará o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo, caso ultrapasse os limites ali estabelecidos, imediatamente reduzidos aos patamares previstos na norma, não cabendo à alegação de direito adquirido.

Art. 9º.....

.....

I -

II -

§ 1º. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, a contar do requerimento de progressão do servidor, seja ele vertical ou horizontal.

§ 2º. Ante o requerimento de Evolução Funcional, os servidores serão organizados em lista para a seleção daqueles que reúnem os requisitos temporais, documentação necessária e nota de avaliação suficiente para a concessão da Progressão.

Art. 9º-A. Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas - DGP; Diretoria Geral - DGE e à chefia imediata:

I- julgar os recursos dos funcionários referentes aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto aos vícios formais do processo;

II- avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7575	31	

III- acompanhar o processo de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho.

§ 1º. O Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, a Diretoria Geral - DGE e à chefia imediata, no julgamento dos recursos poderão, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades, solicitando, se necessária, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

§ 2º. O recurso referido no inciso I do caput deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo funcionário.

.....
Art. 11.

.....
I -

.....
VI - que tiver cumprido o interstício mínimo de 01(um) ano na referência em que se encontra;

VII - que tiver obtido, ao menos, 02 (duas) avaliações de desempenho acima de 70% (setenta por cento), consideradas as 03 (três) últimas avaliações de desempenho, se existentes, feitas pelo Departamento de Gestão de Pessoas - DGP; a Diretoria Geral - DGE e à chefia imediata.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo previsto no inciso VII acima, somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedados, na sua aferição, os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses;

§ 2º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro Geral.

Art.13.....

.....
.....

I -

.....

VI - que não tiver sido beneficiado pela progressão vertical no exercício;

VII - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na referência em que se encontra;

VIII - que tiver obtido, ao menos, 02 (duas) avaliações de desempenho acima de 70% (setenta por cento), consideradas as 03 (três) últimas avaliações de

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7575	32	

desempenho, se existentes, feitas pelo Departamento de Gestão de Pessoas - DGP; Diretoria Geral - DGE e à chefia imediata.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedados, na sua aferição, os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 2º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional, a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro Geral." (NR)

Art. 2º. O artigo 10 da Lei nº 8.057, de 28 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. A progressão vertical é a passagem de classe para a referência inicial da classe seguinte, mantido o nível, mediante apresentação de título de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo, conforme descrito nos incisos I e II deste artigo, e avaliação de desempenho:

I -
....." (NR)

Art. 3º. Ficam revogados o § 2º do artigo 10 e o inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.057, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 22 de novembro de 2011.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7238956/11

/stn